



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10850.720015/2015-25
ACÓRDÃO	2202-011.278 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE ORINDIUA - PREFEITURA MUNICIPAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/07/2013

MULTA ISOLADA. PERCENTUAL EM DOBRO. POSSIBILIDADE E PRESSUPOSTO DA APLICAÇÃO.

Diante da existência de compensação indevida e de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, impõe-se a aplicação da multa isolada no percentual de 150%, calculada com base no valor do débito indevidamente compensado, sem necessidade de imputação de dolo, fraude ou simulação na conduta do contribuinte.

RETIFICAÇÃO DE GFIP. REQUISITO PARA EFETUAR A COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PAGAS INDEVIDAMENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS DE 01/2/1998 A 18/9/2004.

A compensação de contribuições previdenciárias pagas indevidamente sobre a remuneração de agentes políticos de 01/2/1998 a 18/9/2004 deverá ser precedida de retificação das GFIP, para excluir destas todos os exercentes de mandato eletivo informados, bem como a remuneração proporcional ao período de 1º a 18 na competência setembro de 2004 relativa aos referidos agentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Sonia de Queiroz Accioly – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Raimundo Cassio Goncalves Lima (substituto[a] integral), Thiago Buschinelli Sorrentino, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Raimundo Cassio Goncalves Lima.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos até o julgamento da impugnação, transcrevo o relatório do acórdão recorrido abaixo:

O procedimento fiscal, realizado no MUNICÍPIO DE ORINDIUVA -Prefeitura Municipal (CNPJ 45.148.970/0001-77), decorre de compensações informadas em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, no período de 01/2010 a 07/2013, envolvendo compensações de créditos inexistentes, no valor de R\$ 304.533,48.

Consoante Despacho Decisório nº 10/2014 - SAORT, anexo às folhas 153/165, que restou por NÃO HOMOLOGAR os valores indevidamente compensados em GFIP's, a autoridade fiscal relata que não restou comprovado a existência de sentença transitada em julgado a favor do contribuinte, tampouco que o mesmo esteve a qualquer tempo, amparado por Mandado de Segurança e/ou Medida Liminar que o autorizasse a efetuar as citadas compensações de forma antecipada.

No referido Despacho, a autoridade fiscal apresenta os seguintes esclarecimentos:

1. O Município foi intimado em 25/10/2014, através da NOTIFICAÇÃO nº 00035/DRF SJR/2014, via internet, a esclarecer a origem dos créditos compensados em GFIP até o dia 09/12/2014.

2. Não tendo se manifestado no prazo estipulado, o Órgão Público foi intimado, através do Termo de Intimação Fiscal – TIF nº 01, enviado pelos Correios ao seu endereço cadastral e entregue em 15/12/2014, a prestar esclarecimentos e/ou apresentar documentos da origem dos créditos abaixo relacionados:

(...)

3. Que segundo informações verbais obtidas junto ao Órgão Municipal, a origem dos créditos deriva de contribuições pagas indevidamente pela Prefeitura,

conforme orientação de um escritório de advocacia, que não soube precisar o nome, tampouco apresentou qualquer INSTRUMENTO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADO.

4. Uma vez que não restou comprovado que os créditos objeto das compensações se originaram de recolhimentos indevidos ou maior que o devido ou de atos normativos declarados inconstitucionais, pois não apresentou ação judicial impetrada em seu nome, com sentença transitada em julgado a seu favor, ou por Mandado de Segurança e/ou Medida Liminar que o autorizasse a efetuar as citadas compensações de forma antecipada, conclui-se que o contribuinte se utilizou de procedimento de planejamento de recuperação de créditos, procurando identificar valores recolhidos, em tese, indevidamente, para assim proceder à compensação. Não havendo manifestação do Senado Federal no sentido de expurgar a eficácia geral do ato normativo combatido, mantém-se íntegra a legislação de regência quanto à sua aplicabilidade aos fatos geradores identificados.

5. As compensações realizadas pelo sujeito passivo em Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP nas competências de 01/2010, 02/2010, 03/2010, 04/2010, 05/2010, 04/2013, 05/2013, 06/2013 e 07/2013, estão em desacordo com as normas legais aplicáveis, visto que:

5.1 Não se originaram de créditos utilizados em razão de pagamentos ou recolhimento indevidos ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme caput do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 em nova redação dada pela Lei nº 11.941/2009;

5.2. Não se originaram de créditos compensados por meio de ação judicial impetrada em seu nome, com sentença transitada em julgado a seu favor, ou por Mandado de Segurança e/ou Medida Liminar que o autorizasse a efetuar as citadas compensações de forma antecipada.

5.3. As compensações de contribuições Previdenciárias patronais, competências de 01/2010, 02/2010, 03/2010, 04/2010 e 05/2010 foram totalmente alcançada pela prescrição, pois extrapolaram o prazo prescricional de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

Em razão dos fatos acima narrados, onde a fiscalização verificou que o Ente Federativo fez inserir em GFIP informações indevidas de compensação, reduzindo assim o valor das contribuições devidas à Previdência Social, foram formalizados, além do presente, os seguintes processos:

a) processo de débito - SISCOL nº 10850.720012/2015-91 - que por se referir a competências do ano de 2010 (01/2010 a 05/2010), foi cadastrado no sistema SISCOL um Lançamento de Débito Confessado - LDC (DEBCAD nº 37.435.341-7), no valor de R\$ 196.199,41, e encaminhado ao sistema DIVIDA, para inscrição em DAU, ficando dispensada da assinatura do contribuinte, uma vez que o crédito tributário objeto da cobrança foi constituído por meio de confissão em GFIP;

b) processo de lançamento - SIEF nº 10850.720011/2015-47 - débitos compensados indevidamente em GFIP, que por se referir a competências do ano de 2013 (04/2013 a 07/2013) foi cadastrado no sistema SIEF;

c) processo de crédito nº 10850.720010/2015-01; e

d) Processo de Representação Fiscal Para Fins Penais – RFFP, nº 10850.720016/2015-70.

Por fim, o fiscal propõe considerar não homologada a compensação em questão e determinar que os créditos tributários da tabela acima retornem a condição de exigíveis nos sistemas de controle da RFB.

Sobreveio o acórdão nº 07-38.337, proferido pela 5ª Turma da DRJ/FNS (fl. 225-233), que entendeu pela improcedência da impugnação, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/07/2013

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. FALSIDADE NA DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. MULTA ISOLADA. PERCENTUAL EM DOBRO.

Verificada a falsidade de declaração indicando suposto crédito tributário inexistente, é aplicável a penalidade pecuniária de 150% sobre o total dos valores compensados indevidamente.

RETIFICAÇÃO DE GFIP. REQUISITO PARA EFETUAR A COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PAGAS INDEVIDAMENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS DE 01/2/1998 A 18/9/2004.

A compensação de contribuições previdenciárias pagas indevidamente sobre a remuneração de agentes políticos de 01/2/1998 a 18/9/2004 deverá ser precedida de retificação das GFIP, para excluir destas todos os exercentes de mandato eletivo informados, bem como a remuneração proporcional ao período de 1º a 18 na competência setembro de 2004 relativa aos referidos agentes.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A DRJ entendeu que falsidade não se confunde com fraude ou simulação, eis que basta que o direito ao crédito seja inexistente para que ocorra a sua aplicação.

Cientificada em 20/07/2016 (fl. 318), a parte Recorrente interpôs Recurso Voluntário apenas no processo nº 10850.720010/2015-01, em 18/08/2016 (fls. 320-334), em que alega:

- Que os créditos do processo nº 10850-720.012/2015-91 foram objeto de parcelamento, razão pela qual requer que seja “realizada a dicotomia no processo nº 10850-720.015/2015” a fim de que seja discutida apenas a parte controvertida e seja evitada repetição do indébito da multa;
- A legislação autoriza a repetição do indébito por meio de compensação quando houver recolhimento indevido, o que ocorreu com relação ao crédito utilizado pelos agentes políticos, sem qualquer limitação;
- Multa de ofício só é aplicável nos casos de falsidade, nos termos do artigo 89, §§ 9º e 10º; da Lei nº 8.212, de 1991;

Após a oposição de Recurso Voluntário no referido processo, sobreveio despacho da SAORT que informa o seguinte:

Senhor Chefe, O contribuinte interpôs Recurso Voluntário para este processo e para o auto de infração, relativo a lançamento de multa isolada, processo nº 10850.720.015/2015-25, (apensado ao processo em epígrafe, por ser matéria correlata).

O processo nº 10850.720.012/2015-91 foi desapensado e encaminhado à SACAT para acompanhamento, visto que o LDC – DEBCAD nº 37.435.341-7 foi incluído em parcelamento a consolidar.

Isto Posto, proponho o encaminhamento deste, CARF, para as devidas providências, relativamente ao processo em epígrafe e ao processo apensado.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Henrique Perlatto Moura**, Relator

Conheço do Recurso Voluntário apresentado nos autos do processo 10850.720010/2015-01, pois é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade.

Como destacado no relatório, a Recorrente apresentou um único Recurso Voluntário para se contrapor ao acórdão proferido nestes autos e ao acórdão nº 07-38.336, proferido nos autos em apenso do processo nº 10850.720010/2015-01.

Esclareço que o capítulo denominado “multa de ofício” do Recurso Voluntário, em que a Recorrente discute a possibilidade de se aplicar multa isolada por falsidade na declaração, é o ponto que será enfrentado neste processo.

Entendo que a controvérsia reside na interpretação do conceito de falsidade prevista no artigo 89, § 10, da Lei nº 8.212, de 1991. A Recorrente alega que inexistente falsidade e cita entendimentos do CARF que supostamente convalidariam o seu pleito.

Veja-se o que diz o referido artigo:

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (...)

§ 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove **falsidade** da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Falsidade não é sinônimo de fraude. De acordo com o dicionário Michaelis, falsidade é “qualidade ou natureza do que é falso, daquilo ou daquele que é mentiroso, enganador, apesar de parecer verdadeiro”¹. Assim, o vocábulo empregado pela legislação não exige a imputação de uma conduta dolosa, eis que basta que a declaração seja falsa por não preencher os pressupostos legais para que seja aplicada a penalidade. Não olvido que o seu valor é elevado, mas sua aplicação decorre de lei, que não pode ser afastada nesta instância de julgamento.

Ademais, o entendimento desta turma caminha no sentido de que não há necessidade de imputação de dolo, fraude ou simulação na conduta do contribuinte para que se afira a falsidade, que consiste na ausência de veracidade do direito ao crédito pleiteado, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/12/2017 a 31/08/2019

¹ Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/falsidade>.

MULTA ISOLADA. PERCENTUAL EM DOBRO. POSSIBILIDADE E PRESSUPOSTO DA APLICAÇÃO.

Diante da existência de compensação indevida e de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, impõe-se a aplicação da multa isolada no percentual de 150%, calculada com base no valor do débito indevidamente compensado, sem necessidade de imputação de dolo, fraude ou simulação na conduta do contribuinte.

ARGUIÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. SÚMULA CARF Nº 2.

Nos termos da Súmula CARF nº 2, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

(Acórdão nº 2202-011.077, Processo nº 10215.721921/2019-66, Relatora Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção, sessão de 06/11/2024, publicado em 02/12/2024)

Este entendimento está em sintonia com o entendimento adotado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, como se verifica da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/11/2013 a 31/08/2016

RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. SIMILITUDE FÁTICA. MULTA. FALSIDADE DECLARAÇÃO. ART. 89 DA LEI Nº 8.212/1991. INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE DA LEI TRIBUTÁRIA.

Merece ser conhecido o recurso especial interposto contra acórdão que, em situação fática similar, confere à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara, Turma de Câmara, Turma Especial, Turma Extraordinária ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais, observados os demais requisitos previstos nos arts. 118 e 119 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023.

MULTA ISOLADA 150%. FALSIDADE DAS INFORMAÇÕES CONTIDAS NA GFIP.

Ficando comprovada a inserção de informações falsas em sua GFIP, utilizando créditos inexistentes e alcançados pela prescrição para realizar compensação tributária, deve ser aplicada a multa isolada de 150%, conforme dispõe o §10 do art. 89 da Lei nº 8.212/91.

(Acórdão nº 9202-011.535, Processo nº 10380.723121/2018-97, Relatora Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, 2ª Seção, sessão de 16/10/2024, publicado em 17/01/2025)

Neste julgamento o Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros apresentou declaração de voto em que especifica que há exigência de falsidade para a aplicação da qualificadora, que seria comprovada com a utilização de créditos completamente inexistentes e parcelas flagrantemente prescritas, sendo um erro inescusável, exatamente o que ocorreu no caso em tela:

Exemplos de falsear são os da Súmula CARF nº 206 (inobservância de ordem judicial expressa) ou, como no caso dos autos, com utilização de créditos completamente inexistentes e em outras parcelas com uso de créditos flagrantemente prescritos, sendo elementos objetivos que apontam para erro inescusável que caracteriza o falsear a justificar a multa isolada do §10 do artigo 89 da Lei nº 8.212, incluído pela Lei nº 11.941, de 2009.

Assim, considerando que a glosa das compensações foi motivada pela inexistência do crédito, é evidente a presença do elemento falsidade a ensejar a caracterização da qualificação da multa isolada.

Com essas considerações, entendo que não merece acolhida este capítulo recursal.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer o Recurso Voluntário e negar provimento.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura